

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.464 - SP (2013/0379592-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **PLASTPEL EMBALAGENS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO ELIAN SANCHES E OUTRO(S)**  
                  **MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
**RECORRIDO** : **GISLEINE THOMÉ RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARTIGOS ANALISADOS: 50, CC/02; 6º E 499, CPC.

1. Cumprimento de sentença apresentado em 02/09/2009, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013.
2. Discute-se a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar decisão judicial que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores.
3. Segundo o art. 50 do CC/02, verificado "abuso da personalidade jurídica", poderá o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
4. O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade.
5. Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.464 - SP (2013/0379592-5)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : PLASTPEL EMBALAGENS LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO ELIAN SANCHES E OUTRO(S)  
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO** : GISLEINE THOMÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S)

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por PLASTPEL EMBALAGENS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença quanto à sucumbência, no qual a credora-recorrida GISLEINE THOMÉ RODRIGUES, após tentativas frustradas de penhora de bens da devedora-recorrente, pediu a desconsideração de sua personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de seus sócios/administradores.

**Decisão Interlocutória:** deferiu o requerimento para desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, determinando, em consequência, a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença e a penhora de numerário eventualmente depositado ou aplicado em instituições financeiras.

**Acórdão:** não conheceu da apelação interposta pela recorrente, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para se insurgir contra a decisão que desconsidera sua personalidade, dado o interesse exclusivo dos sócios em fazê-lo. Ementa assim redigida:

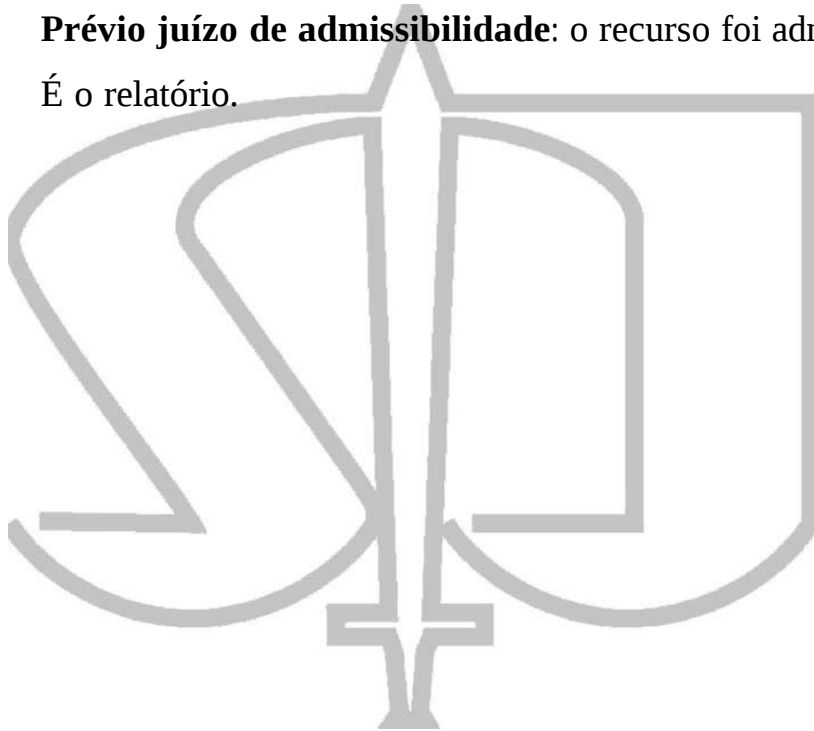
Agravo de instrumento - Desconsideração da personalidade jurídica -

# *Superior Tribunal de Justiça*

Acolhimento - Irresignação apresentada pela própria pessoa jurídica - Medida que atinge o patrimônio dos sócios Ausência de interesse processual - Ilegitimidade recursal - Precedentes - Recurso não conhecido.

**Recurso Especial:** alega violação aos arts. 135 do CTN, 50 do CC/02, 6º e 499 do CPC e dissídio jurisprudencial. Sustenta que a pessoa jurídica tem interesse em recorrer de decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o recurso foi admitido na origem.  
É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.464 - SP (2013/0379592-5)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : PLASTPEL EMBALAGENS LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO ELIAN SANCHES E OUTRO(S)  
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO** : GISLEINE THOMÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S)

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a determinar se a pessoa jurídica tem legitimidade para impugnar decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores.

**1. Violação aos arts. 135 do CTN, 50 do CC/02, 6º e 499 do CPC – fundamentação deficiente.**

01. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 135 do CTN, 50 do CC/02, 6º e 499 do CPC. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula/STF.

**2. Dissídio jurisprudencial – legitimidade da pessoa jurídica para se insurgir contra decisão que desconsidera sua personalidade.**

02. O acórdão recorrido amparou-se nos seguintes fundamentos para concluir pela ilegitimidade da recorrente:

"[...] a decisão combatida não representa qualquer gravame à pessoa jurídica executada, afetando interesse patrimonial de seus sócios, pessoas físicas.

Assim, evidencia-se a ilegitimidade da agravante para postular a reforma da decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em sede de agravo de instrumento. Vedado, pois a postulação no interesse de terceiros, no presente caso, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil

# Superior Tribunal de Justiça

("Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.").

Portanto, ausente o interesse processual da agravante, pessoa jurídica, para em nome próprio defender direito alheio de seus sócios.

03. No recurso especial, aduz a recorrente possuir legitimidade para questionar a conclusão de que, por meio de um suposto encerramento irregular de suas atividades, estaria indevidamente se valendo da personalidade da pessoa jurídica. Sustenta que "em momento algum [...] afirmou estar combatendo ou defendendo [...] os direitos dos sócios" (fl. 471), agindo, tão somente, com base em seu próprio interesse.

04. Segundo o art. 50 do CC/02, verificado "abuso da personalidade jurídica", poderá o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

05. Referido abuso, segundo a lei, caracteriza-se pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica e/ou pela confusão patrimonial entre os bens dos sócios/administradores com os da pessoa moral.

06. Conforme afirmei no julgamento do REsp nº 1.395.288/SP (3ª Turma, julgado em 11/02/2014), "a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade existir". Nesse sentido, "o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, [...] de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas".

07. Segundo a doutrina,

"[...] *a disregard doctrine* [...] originou-se nos Estados Unidos da América do Norte e se desenvolveu também na Alemanha, visando a coibir toda espécie de fraude diante dos abusos que se praticavam. A desconsideração é também conhecida por *lifting or piercing the veil*, ou seja, levantando ou perfurando o véu, isto porque a atitude do Judiciário tem o efeito de desmascarar a fraude,

colocando-a visível e combatendo-a de modo eficaz. [...] a medida somente deve ser adotada diante de abuso de direito. [...] o ato alcança aquele que praticou a fraude, podendo ser o sócio, o gerente, o diretor ou o administrador, que se sujeita à teoria objetiva da responsabilidade [...]". (NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Parte Geral. Vol 1*. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2010, p. 215/216).

08. Ou, conforme o ensinamento de Guido Alpa, lembrado na obra de Caio Mário da Silva Pereira, "somente em caso de abuso do direito é possível romper o véu – *lacerare il velo* – para sancionar o comportamento ilícito, ou sujeitar às normas do Código as pessoas que pretendem se ocultar sob a capa da pessoa jurídica" (*Instituições de Direito Civil. Vol. 1*. Rio de Janeiro : Editora Forense, 26ª ed., 2013, p. 281/282).

09. Noutras palavras, consoante frisa Rubens Requião, a desconsideração da personalidade jurídica é "usada como anteparo da fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício do comércio e outras vedações legais" (*apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. São Paulo : Editora Atlas, 13ª ed., 2013, p. 296/297).

10. Em síntese, a essência da desconsideração da personalidade jurídica, à luz do disposto no art. 50 do CC/02 – o qual invoca, não por acaso, a expressão "abuso" –, está adstrita à concepção de moralidade, probidade, boa-fé a que se submetem os sócios/administradores na gestão e administração da pessoa jurídica.

11. E ainda que a concepção de abuso nem sempre esteja relacionada à fraude, a sua figura está, como adverte Teresa Cristina G. Pantoja, em obra coordenada por Gustavo Tepedino, "eminentemente ligada ao prejuízo, desconforto, inquietude ou dissabor que é acarretado a terceiro, em decorrência de um uso desmesurado de um determinado direito". Como tal, é vedado pelo ordenamento, servindo a desconsideração como instrumento à "necessidade de se imporem parâmetros éticos à vida em sociedade" (*A parte geral do Novo Código Civil. Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional* . Rio

de Janeiro : Editora Renovar, 3ª ed., rev., 2007, p. 107).

12. Por isso, conforme enfatizam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 50 do CC/02 "evidencia forte conteúdo de moralidade e ética nas relações privadas" (*Curso de Direito Civil. Parte Geral e Lindb. Vol. 1.* Salvador : Editora Juspodivm, 11ª ed., rev., amp. e at., 2013, p. 465).

13. Impõe-se considerar, ainda, que a desconsideração da personalidade, antes prestar-se ao enfraquecimento da pessoa jurídica e da máxima que a distingue das pessoas naturais que a administram (*societas distat a singulis*), revela-se, ao revés, como "mola propulsora da *funcionalização da pessoa jurídica*, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela" (FARIAS, Cristiano Chaves; e ROSENVALD, Nelson, ob. cit., p. 466).

14. Vale dizer,

"[...] a utilização da desconsideração da personalidade jurídica não implica em desprestígio do princípio da separação patrimonial entre a empresa e o sócio. Muito pelo contrário. A *disregard doctrine* tende a homenagear a separação patrimonial, fortalecê-la, na medida em que atacará os desvios indevidos de finalidade ou a mistura de patrimônios, que podem gerar um abuso ou uma fraude. Daí ser possível a afirmação de que a teoria da desconsideração tende ao aperfeiçoamento da pessoa jurídica [...]" (id. p. 466/467)

15. A rigor, portanto, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica resguarda interesses de credores e também da própria sociedade indevidamente manipulada. Por isso, inclusive, segundo o enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil, "a teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor".

16. Nesse compasso, tanto o interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar

relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade.

17. A 1ª Seção do STJ registra precedentes no sentido de que "não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução" (REsp 932.675/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27/08/2007, p. 215). Em igual linha de pensamento: AgRg no REsp 1.307.639/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23/05/2012 EDcl no AREsp 14308/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/10/2011; REsp 793.772/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 11/02/2009.

18. O fundamento que embasa a conclusão referida é o de que não interessa à pessoa jurídica "impugnar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiros" – os sócios –, mesmo porque a desconsideração, "em tese, pode preservar o patrimônio da sociedade ou minorar sua diminuição, afinal, mais pessoas estariam respondendo pela dívida contra ela cobrada originalmente" (AgRg no REsp 1.307.639/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin).

19. Contudo, sob a ótica lastreada no presente recurso, no sentido de que a insurgência não se volta à defesa de interesse dos sócios, mas sim ao desiderato de demonstrar a inexistência de encerramento irregular da atividade desenvolvida – e, assim, por corolário, a não ocorrência de qualquer abuso na gestão da sociedade –, é legítima a pessoa jurídica para recorrer da decisão interlocutória que decreta a desconsideração.

20. Nessa senda, sem pretender esgotar aqui as hipóteses em que a pessoa jurídica possa demonstrar a existência de interesse próprio em se voltar contra a decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade, tem-se por possível, pelo menos em tese, que esta se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos

sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

21. Conforme ensina Celso Agrícola Barbi, acerca do disposto no art. 6º do CPC, "ao negar que alguém possa pleitear, em nome próprio, direito alheio, a lei fixa o princípio afirmativo de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele" (*Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. Arts. 1º a 153.* Rio de Janeiro : Editora Forense, 14ª ed., rev. e at. por Bernardo Pimentel Souza, 2010, p. 71).

22. Nesses termos, para ser considerada vencida (art. 499, CPC) e, assim, legitimar-se à interposição de recurso, a pessoa jurídica deve atuar na defesa de interesse próprio, demonstrando a ocorrência de "sucumbência, gravame ou prejuízo que lhe há de ter causado a decisão" (id., p. 298).

23. Na espécie, a recorrente expressamente ressalta não se insurgir para defesa de interesses dos sócios incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença, salientando que a irresignação se destina a demonstração de que não encerrou suas atividades. O direito discutido é próprio, portanto, e não dos sócios. Daí se concluir por sua legitimidade, na presente hipótese, para impugnar a decisão interlocutória que desconsiderou sua personalidade jurídica.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o recurso interposto pela recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0379592-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.464 / SP**

Números Origem: 00898002520128260000 01034099020088260008 1034099020088260008  
5830820040186820 5830820081034094 898002520128260000

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PLASTPEL EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHES E OUTRO(S)  
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO  
RECORRIDO : GISLEINE THOMÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.